



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

**REVISÃO PARCIAL DO
TERMO AJUSTAMENTO DE
CONDUTA CELEBRADO
ENTRE O MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL, O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS,
A UNIVERSIDADE FEDERAL
DE UBERLÂNDIA E
FUNDAÇÃO DE APOIO
UNIVERSITÁRIO.**

Ação Civil Pública

Processo nº 7181-07.2012.4.01.3803

Pelo presente instrumento, nos termos do que estabelece o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, as partes transadoras do termo de ajustamento de conduta outrora assinado em data de 15.05.2017 referente à ação civil pública em epígrafe – assim designados **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelos Procuradores da República, Dr. Cléber Eustáquio Neves e Dr. Leonardo Andrade Macedo, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Fernando Rodrigues Martins, **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU**, representada pelo seu Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Prof. Carlos Henrique de Carvalho, conforme delegação de poderes concedido pela Portaria do Reitor e **FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU**, representada pela Diretora Executiva, Sra. Cibele

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Januário Faria, e pelo Supervisor de Fundações, Prof. Lucimar Antônio Cabral de Ávila, todos com poderes para firmar compromisso em nome da UFU e da FAU – *considerando a necessidade de aprimoramento da composição realizada, revisam as cláusulas abaixo, nos seguintes termos:*

1 – O inciso XV da cláusula primeira do ajuste passa a ter a seguinte redação:

XV - a seleção de alunos para participação no curso, deverá ser estipulada no projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CONPEP, sendo operacionalizada pela FAU e auxiliada pelos Professores comprometidos com o projeto, observadas as cotas para pessoas com deficiência, indígenas, pretos e pardos na forma da lei

2 – A cláusula 2.5 do ajuste passa a ter a seguinte redação:

Os coordenadores-docentes de cada especialização obrigatoriamente deverão estar credenciados nos respectivos programas de *pós-graduação stricto sensu da unidade na condição de professor permanente* mantendo-se com isso a qualidade e unidade científica da Universidade Federal de Uberlândia.

3- As demais cláusulas permanecem inalteradas.

4 – A presente revisão produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura, tendo também eficácia de título executivo extrajudicial, na

clausa



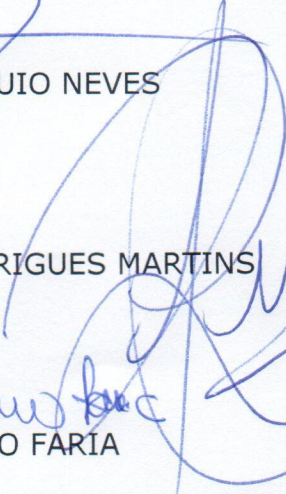
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

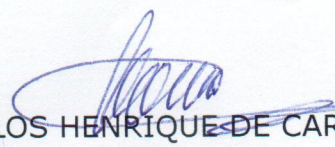
forma do que dispõem os arts. 5º, 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, e 784 do Código de Processo Civil.

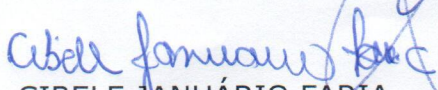
Uberlândia, 08 de novembro de 2017


CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES


LEONARDO ANDRADE MACEDO


FERNANDO RODRIGUES MARTINS


CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO


CIBELE JANUÁRIO FÁRIA


LUCIMAR ANTÔNIO CABRAL DE ÁVILA


Ciente: BIANCA DUARTE TEIXEIRA LOBATO